

Lei nº 14.133/2021

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

REALIZAÇÃO



UNIVERSIDADE
FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL



Olá!

RICARDO FRANÇA DE BRITO

Servidor Público. Administrador na Universidade Federal da Grande Dourados.

Graduado em Administração pela UFGD. Especialista em Administração Pública e Gestão de Cidades pela UNIDERP. Mestre em Administração Pública pela UFGD.

Chefe do Setor de Administração do HU/UFGD (2014-2020). Pró-reitor de Administração da UFGD (2020)

Coordenador-Geral de Gestão de Atas e Contratos da Central de Compras do ME (2020-atualmente)



[brito_ricardo](#)



[Ricardo Brito](#)



ricardo.fbrt@gmail.com

Plano de Aula



PERÍODO 1

Âmbito de aplicação e vigência

Fase preparatória

PCA

ETP

Termo de Referência

Estimativa de Preços

Modalidades e fases

PERÍODO 2

Seleção do fornecedor

Edital

Parecer Jurídico

Prazo de Publicação

Impugnações e pedidos de esclarecimento

Sessão pública

Modos de disputa

Intervalo mínimo

Garantia da Proposta

Critérios de julgamento

Sigilo do Orçamento

PERÍODO 3

Seleção do fornecedor

Tipo de julgamento

Valor estimado e valor máximo

Desclassificação

Preço manifestamente inexequível

Critérios de desempate

Negociação

Habilitação

Recurso

Encerramento de Licitação

Adjudicação e Homologação

Anulação e Revogação

PERÍODO 4

Contratação Direta

Instrução do processo de contratação direta

Inexigibilidade

Dispensas

Procedimentos Auxiliares

Credenciamento

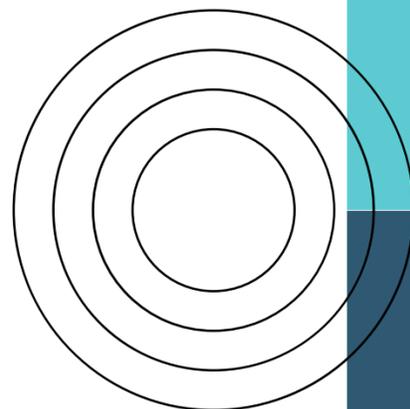
Pré-qualificação

Procedimento de Manifestação de Interesse

Sistema de Registro de Preços

Registro Cadastral

Licitação



Procedimento administrativo através do qual um ente público, fazendo-se valer do seu exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se enquadrem nas condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de oferecerem propostas dentre as quais será selecionada e aceita a mais conveniente para a celebração do contrato.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica

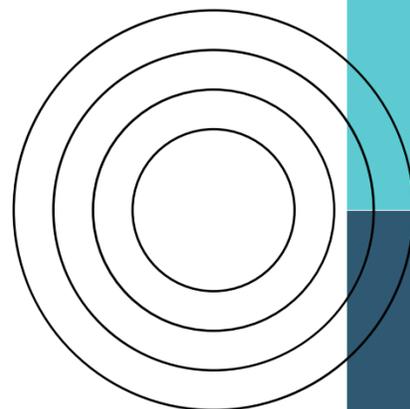
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993

Constituição Federal de 1988

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Âmbito de aplicação e vigência



Âmbito de aplicação e vigência

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as **Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no **desempenho de função administrativa**;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as **empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

ATÉ 2 ANOS DA PUBLICAÇÃO (art. 191)

Lei nº 8666/93

Lei nº 10520/02

Lei nº 12462/11

ou

Lei nº 14133/21

APÓS 2 ANOS DA PUBLICAÇÃO (art. 193)

Lei nº 14133/21

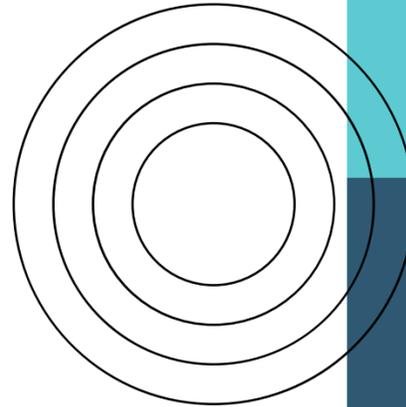
PUBLICADA EM 1º DE ABRIL DE 2021

Para sistematizar, tem-se, pois, que:

- a implementação/regulamentação dos arts. 54; 94 ; 174 (Contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP); 8º, §3º (agente e comissão de contratação); 23 (valor estimado); 31 (leilão); 56 (modos de disputa) e 82, §§5º e 6º (sistema de registro de preços) são condicionantes à eficácia, total ou parcial da norma;
- recomenda-se que se priorize a implementação dos arts. 7º (gestão por competência); 11, parágrafo único (governança, processos, estruturas e gestão de riscos) e 169, §1º (primeira linha de defesa de gestão de riscos e controles internos) antes de utilizar a nova lei de forma massificada, sem que, entretanto, isso represente um impeditivo;
- os arts. 70, II; (registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública) 19 (centralização de compras, catálogo eletrônico de padronização, sistema de acompanhamento de obras e minutas padronizadas) e 92, XVIII (modelo de gestão do contrato) não condicionam a eficácia da lei.

AGU. PARECER nº 02/2021/CNMLC/CGU/AGU

O que há de novo na NLLCA?



Planejamento

Práticas de planejamento, gestão de riscos e melhor governança nas contratações públicas

ACÓRDÃO Nº 2.622/2015-PLENÁRIO

Uso do Banco de Preços em Saúde (BPS)

ACÓRDÃO Nº 247/2017-PLENÁRIO

Contratação integrada a partir de elementos oriundos de anteprojeto e projeto com nível de detalhamento de projeto básico, com possibilidade de modificação pela contratada

ACÓRDÃO Nº 2.745/2013-PLENÁRIO

Elaboração, na forma de regulamento, de plano de contratações anual

ACÓRDÃO Nº 2.622/2015-PLENÁRIO

Disciplina rígida da fase preparatória da licitação

Definição de critérios rígidos para a elaboração do orçamento estimativo da contratação de bens, serviços e obras de engenharia

Possibilidade de indicação de marca, desde que circunstancialmente motivada

ACÓRDÃO Nº 1.521/2003-PLENÁRIO

Principais alterações

Especificação de fontes de pesquisa de preço para estimativa do valor da licitação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007-PLENÁRIO

Uso do sistema de registro de preços para serviços comuns de engenharia, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira

ACÓRDÃO Nº 3.605/2014-PLENÁRIO

Controle prévio de legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação

Seleção do fornecedor

Fases da licitação

LEI N° 10.520/2002

Orçamento sigiloso

LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Obrigatoriedade de se exigir, no edital, a implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor

Modalidades

Credenciamento

ACÓRDÃO N° 351/2010-PLENÁRIO

Procedimentos Auxiliares

LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Principais alterações

Modos de disputa (aberto, fechado ou híbrido)

LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Inversão e "desinversão" de fases

LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Contrato administrativo

Possibilidade de exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada

Serviços e fornecimentos contínuos

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Diferenciação entre reajuste e repactuação na contratação de serviços contínuos

ACÓRDÃO 1.827/2008-PLENÁRIO

Obrigatoriedade de constar dos contratos os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento

Alterações gerais

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

Novos prazos de vigência contratual

Extinção da infração de suspensão

Matriz de riscos

ACÓRDÃO Nº 1.510/2013-PLENÁRIO

Serviços e fornecimentos contínuos

Deslocamento das disposições sobre crimes em licitações e contratos administrativos para o Código Penal

Principais alterações

Ordem cronológica de pagamento

Tipificação de infrações administrativas sujeitas à sanção

Contrato de Eficiência

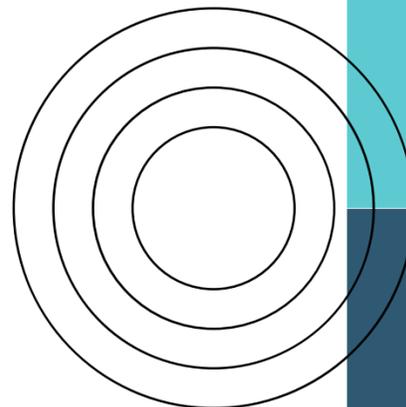
LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Fornecimento e prestação de serviço associado

Possibilidade de utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias

Processo de Licitação

Fases



Processo de Licitação



PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Formalização das demandas
Plano de Contratações Anual



FASE PREPARATÓRIA

Estudo Técnico Preliminar
Análise de Riscos
Termo de Referência / Projeto Básico
Estimativa de Preços
Disponibilidade orçamentária
Edital
Parecer Jurídico



FASE EXTERNA

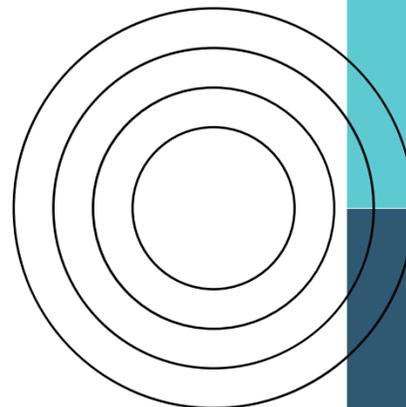
Publicação do edital.
Impugnação e esclarecimentos ao edital.
Recebimento de propostas
Lances
Julgamento da proposta
Habilitação
Recurso
Adjudicação e Homologação



EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato Administrativo
Gestão e Fiscalização
Sanções

Plano de Contratações Anual (PCA)



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

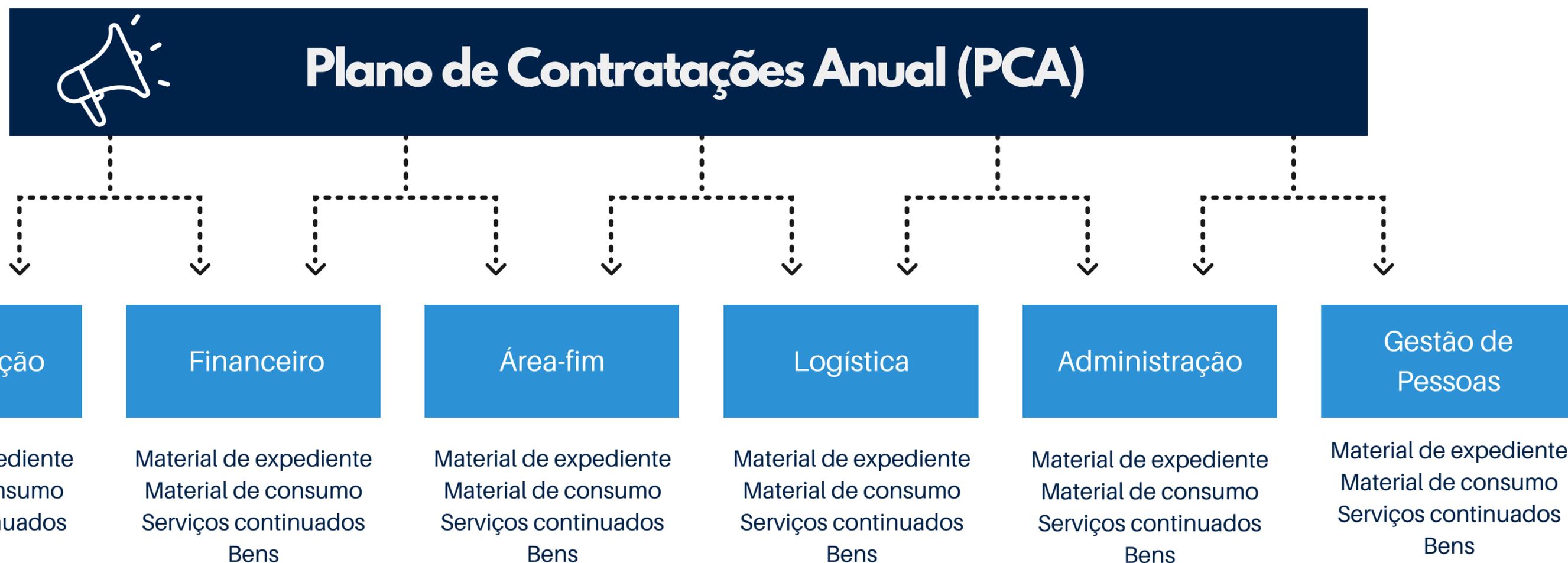
VII - a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Decreto nº 10.947, de 2022

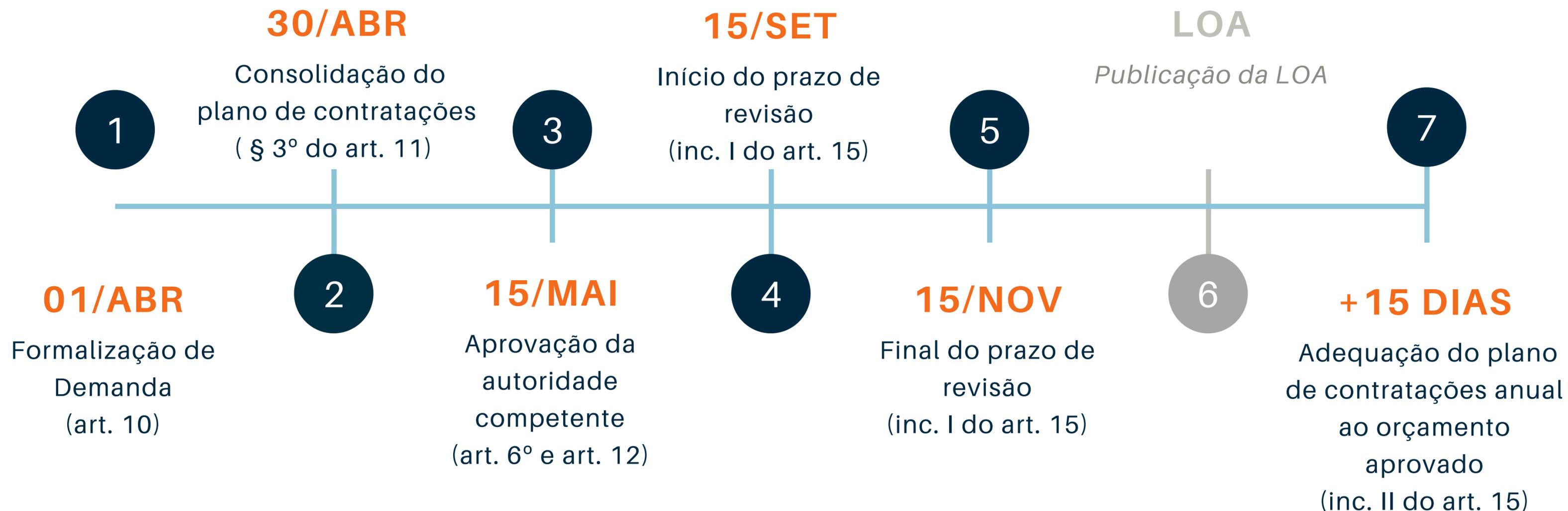
Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o **plano de contratações anual** e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 22. Os procedimentos administrativos autuados ou registrados em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e a **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**, observarão o disposto neste Decreto.



Decreto nº 10.947, de 2022 - APF



Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. (art. 16)

Decreto nº 10.947, de 2022

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

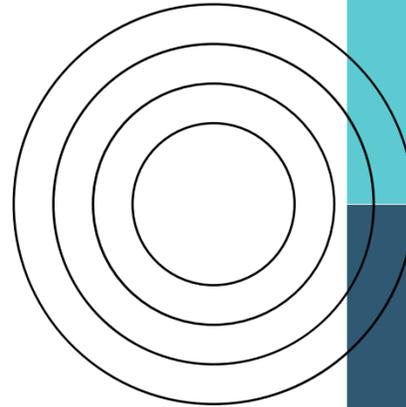
III - as hipóteses previstas nos incisos VI (*comprometimento da segurança nacional*), VII (*guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem*) e VIII (*emergência ou de calamidade pública*) do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 (*compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento*).

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PGC, quando couber.

Fase Preparatória

Estudo Técnico Preliminar (ETP)



Processo de Licitação



PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Formalização das demandas
Plano de Contratações Anual



FASE PREPARATÓRIA

Estudo Técnico Preliminar
Análise de Riscos
Termo de Referência / Projeto Básico
Estimativa de Preços
Disponibilidade orçamentária
Edital
Parecer Jurídico



FASE EXTERNA

Publicação do edital.
Impugnação e esclarecimentos ao edital.
Recebimento de propostas
Lances
Julgamento da proposta
Habilitação
Recurso
Adjudicação e Homologação



EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato Administrativo
Gestão e Fiscalização
Sanções

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório **é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, **e com as leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Fase Preparatória | ETP

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá **evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



Art. 18. (...)

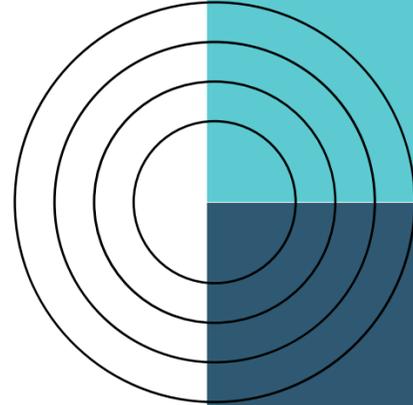
§ 2º O estudo técnico preliminar **deverá** conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, **apresentar as devidas justificativas**.

Instrução Normativa nº 58/2022

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II (*dispensa por baixo valor*), VII e VIII (*dispensa por guerra emergência ou calamidade pública*) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (*contratação de remanescente*) da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III (*licitação deserta ou fracassada*) do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



Fase Preparatória

Termo de Referência / Projeto Básico

Lei nº 14133, de 2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Lei nº 14133, de 2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

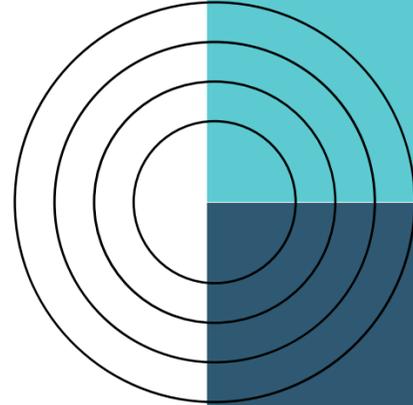
IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados** e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Art. 25. (...)

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes

DO OBJETO	ETP
FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO	ETP
DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO	ETP
REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO	ETP
MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO	

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO
CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO
FORMAS E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR
ESTIMATIVA DE VALOR
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Fase Preparatória

Pesquisa de Preços

Aquisição de bens e contratação de serviços em geral

art. 23, §1º



Sistemas oficiais de governo



Contratações similares feitas pela Administração Pública



Mídia especializada, tabela de referência e sítios eletrônicos



Pesquisa direta com fornecedores



Base nacional de notas fiscais eletrônicas

Contratação de obras e serviços de engenharia

DEVE SER OBEDECIDA A ORDEM

art. 23, § 2º



SINAPI ou SICRO

1



Mídia especializada, tabela de referência e sítios eletrônicos

2



Contratações similares feitas pela Administração Pública

3



Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas

4



Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e Encargos Sociais (ES)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Ministério da Economia, **devendo esse órgão estender para toda a Administração Pública por intermédio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital**, em atenção às disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão) :

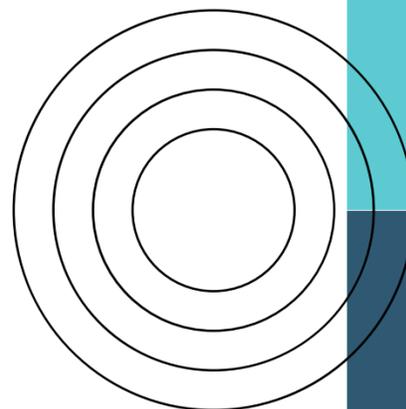
9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "**cesta de preços**", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores **deve ser utilizada em último caso**, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

TCU. ACÓRDÃO 1875/2021 - PLENÁRIO

Fase Preparatória

Modalidades. Fases.



Modalidades

**Lei nº 8666, de
1993**



CONCORRÊNCIA



**TOMADA DE
PREÇOS**



CONCURSO



LEILÃO



CONVITE

**Lei nº 10520, de
2002**



PREGÃO

**Lei nº 12462, de
2011**



RDC

Modalidades

	 CONCORRÊNCIA	 TOMADA DE PREÇOS	 CONVITE
Obras e serviços de engenharia	Acima de R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 330 mil
Bens e serviços	Acima de R\$ 1,43 milhão	Até R\$ 1,43 milhão	Até R\$ 176 mil

No caso de consórcios públicos: x2 se até 3 entes **ou** x3 se mais de 3 entes



CONCORRÊNCIA



**TOMADA DE
PREÇOS**



CONVITE

**Concorrência
Tomada de
Preços
Convite**

- Aplica-se:
 - bens e serviços especiais;
 - obras;
 - serviços comuns e especiais de engenharia.
- Aplica-se o rito procedimental comum;
- Duas fases de recurso (proposta e habilitação).

Fases

Rito procedimental comum

PREPARATÓRIA

**DIVULGAÇÃO DO
EDITAL**

HABILITAÇÃO

RECURSO

PROPOSTAS

JULGAMENTO

RECURSO

HOMOLOGAÇÃO



Pregão

Lei nº 10520, de 2002

BENS

COMUNS

SERVIÇOS

COMUNS

**SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**

COMUNS

Critério de Julgamento

Menor preço ou maior desconto

Procedimento

Inversão das fases de proposta e habilitação (art. 4º)

Fase recursal única (art. 4º inciso XVIII)

Modalidades



Pregão

Lei nº 10520, de 2002

PREPARATÓRIA

**DIVULGAÇÃO DO
EDITAL**

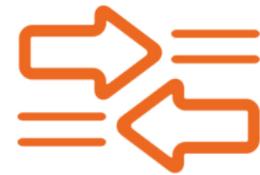
**PROPOSTAS E
LANCES**

JULGAMENTO

HABILITAÇÃO

RECURSO

**ADJUDICAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO**



INVERSÃO DE FASES

FASE RECURSAL ÚNICA



Possibilidade de realização de
forma eletrônica



Lei nº 12462, de 2011

Qualquer objeto, desde que destinados a atender os seguintes eventos, órgãos ou programas:

2011



2015



2016



Critério de Julgamento

menor preço ou maior desconto, técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior oferta de preço ou maior retorno econômico.

Procedimento

Inversão das fases de proposta e habilitação (art. 12)

Fase recursal única (art. 27)

Art. 28. São modalidades de licitação:

Modalidades



PREGÃO



CONCORRÊNCIA



CONCURSO



LEILÃO



DIÁLOGO
COMPETITIVO

Modalidades extintas

CONVITE

TOMADA DE PREÇOS

RDC

É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a **forma eletrônica**, admitida a utilização da **forma presencial**, desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a **gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.**



Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de **6 (seis) anos**, contado da data de publicação da nova Lei para cumprimento desse requisito (art. 176).

Rito procedimental comum



Rito excepcional: possibilidade de inversão de fases

Fase recursal única, mesmo se houver inversão de fases.



A forma eletrônica passa a ser a regra.



Se presencial, deve ser gravada em áudio e vídeo. Os registros deverão ser juntados ao processo.

BENS

COMUNS e ESPECIAIS

SERVIÇOS

COMUNS e ESPECIAIS

**SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**

COMUNS e ESPECIAIS

OBRAS



Concorrência

BENS

ESPECIAIS

SERVIÇOS

ESPECIAIS

**SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**

COMUNS e ESPECIAIS

OBRAS

Critério de Julgamento

Todos, exceto maior lance.

Procedimento

Aplica-se o rito procedimental comum, ou seja, sem inversão de fases.



Critério de Julgamento

Menor preço ou maior desconto

Procedimento

Aplica-se o rito procedimental comum, ou seja, sem inversão de fases.



Seriam mesmo necessárias duas modalidades (Concorrência e Pregão), ambas com o mesmo procedimento ?



Concurso

TRABALHO TÉCNICO, CIENTÍFICO OU ARTÍSTICO, PARA CONCESSÃO DE PRÊMIO OU REMUNERAÇÃO AO VENCEDOR

Critério de Julgamento

melhor técnica ou conteúdo artístico

Procedimento

Art. 30. O concurso observará as **regras e condições previstas em edital**, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.



bens imóveis, bens móveis inservíveis, bens móveis legalmente apreendidos.

Critério de Julgamento

maior lance

Procedimento

Procedimento especial previsto em regulamento.



Diálogo Competitivo

Obras Serviços Compras

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é **restrita** a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

Inovação tecnológica ou técnica

necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado

impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão

II - verifique a **necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades**, com destaque para os seguintes aspectos:

solução técnica mais adequada

os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida

a estrutura jurídica ou financeira do contrato



DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO



- Designação de comissão composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração;
- Admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão

EDITAL DE PRÉ-SELEÇÃO



- Divulgação de edital com as necessidades, as exigências e os critérios de escolha da Administração;
- Antecedência mínima de **25 dias úteis**.

PRÉ-SELEÇÃO



- Serão admitidos todos os participantes que preencherem os requisitos.



DIÁLOGO

4

- A Administração estabelecerá diálogos com os pré-selecionados visando identificar a melhor solução;
- A Administração deverá guardar sigilo das soluções propostas por um licitante em relação aos outros. As reuniões serão registradas em atas e gravadas em áudio e vídeo.

EDITAL DA FASE COMPETITIVA

5

- Divulgação de edital com as especificações da solução escolhida e os critérios objetivos que serão utilizados para seleção da proposta mais vantajosa;
- Antecedência mínima de **60 dias úteis** para que os pré-selecionados apresentem propostas.

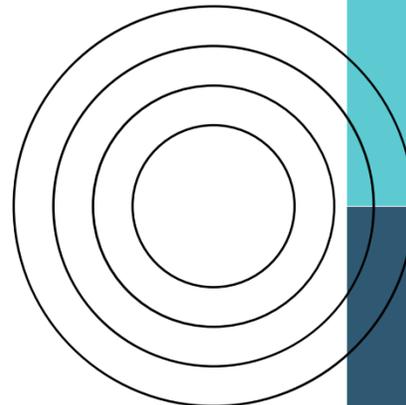
FASE COMPETITIVA

6

- Definição da melhor proposta de acordo com os critérios estabelecidos.

Fase Preparatória

Edital. Parecer Jurídico.



Art. 25. O edital deverá conter o **objeto da licitação** e as regras relativas à **convocação**, ao **juízo**, à **habilitação**, aos **recursos** e **às penalidades da licitação**, à **fiscalização** e à **gestão do contrato**, à **entrega do objeto** e às **condições de pagamento**.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará **minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes**.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (***R\$ 200 milhões***), o **edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade** pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 9º O edital **poderá**, na forma disposta em regulamento, **exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução** do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.



Edital

Objeto da licitação

Convocação

Julgamento

Habilitação

Recursos

Penalidades

Fiscalização e
Gestão do Contrato

Entrega do objeto

Reajustamento de
preços

Condições de
pagamento

Em verdade, a atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento

TCU. ACÓRDÃO 3381/2013 – PLENÁRIO

Finalidade e requisitos

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante **análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios **objetivos prévios de atribuição de prioridade**;

II - redigir sua manifestação em **linguagem simples** e **compreensível** e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos **pressupostos de fato e de direito** levados em consideração na análise jurídica;

Fase Preparatória | Parecer jurídico

Dispensa do parecer jurídico

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É **dispensável a análise jurídica** nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá **considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.**

Parecer Jurídico (art. 53)

- Objetivo:
 - Controle prévio de legalidade;
 - Apreciação dos elementos indispensáveis à contratação.
- Aplica-se:
 - Licitações;
 - Contratações diretas;
 - **Adesões a atas de registro de preços;**
 - Acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres.
- Ato da autoridade jurídica máxima competente poderá dispensar a análise jurídica:
 - Baixo valor;
 - Baixa complexidade;
 - Entrega imediata;
 - Minutas de editais, contratos ou outros ajustes previamente padronizados.

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam **matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

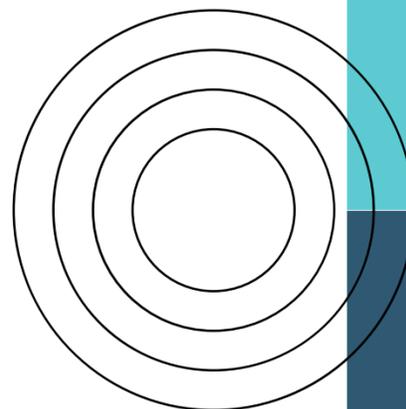
AGU. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

TCU. ACÓRDÃO 2674/2014-PLENÁRIO

Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011).

TCU. ACÓRDÃO 1492/2021-PLENÁRIO



Fase externa

Publicação do Edital. Impugnações.

Esclarecimentos

Fase externa



PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Formalização das demandas
Plano de Contratações Anual



FASE PREPARATÓRIA

Estudo Técnico Preliminar
Análise de Riscos
Termo de Referência / Projeto Básico
Estimativa de Preços
Disponibilidade orçamentária
Edital
Parecer Jurídico



FASE EXTERNA

Publicação do edital.
Impugnação e esclarecimentos ao edital.
Recebimento de propostas
Lances
Julgamento da proposta
Habilitação
Recurso
Adjudicação e Homologação

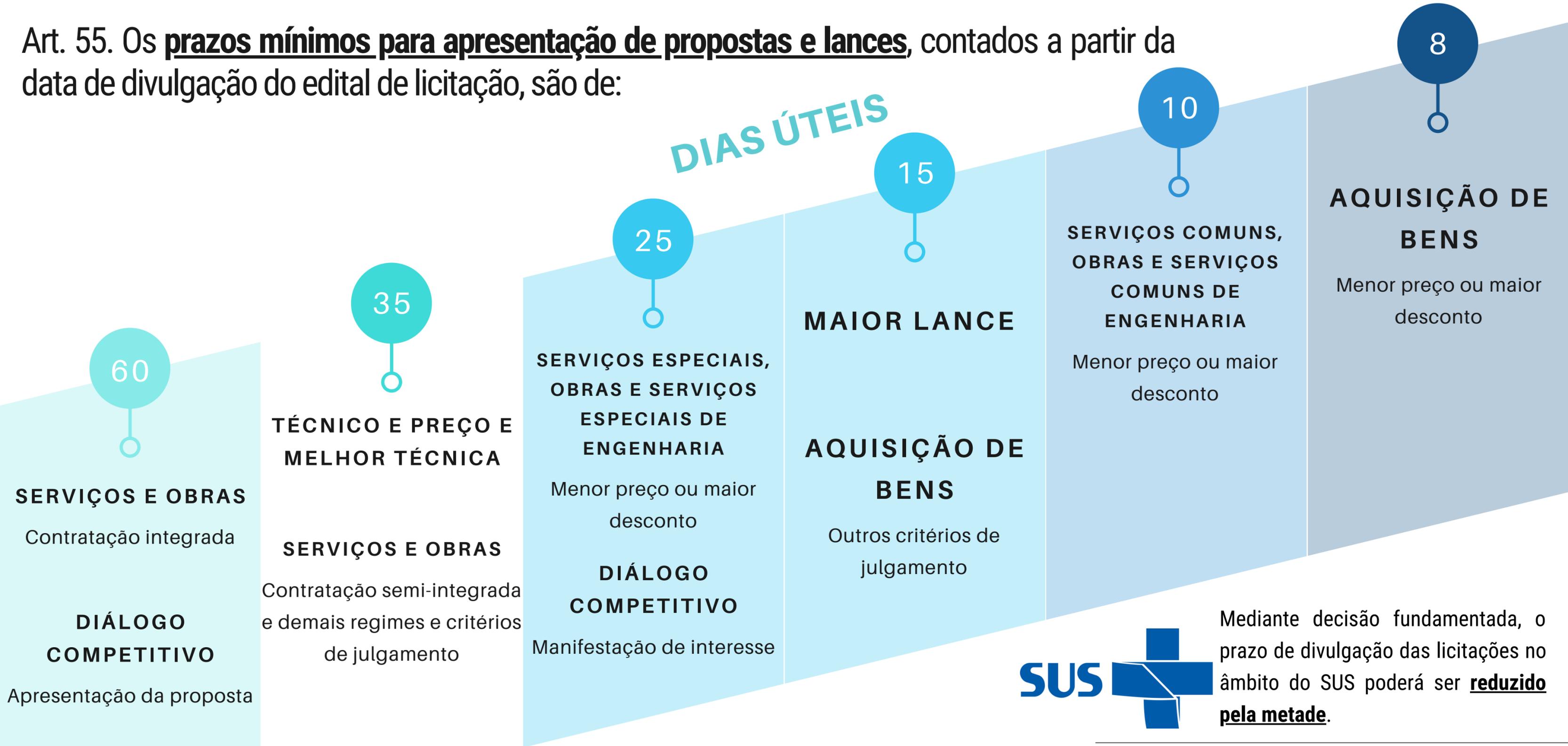


EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato Administrativo
Gestão e Fiscalização
Sanções

Fase externa | Publicação do Edital

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:



DIAS ÚTEIS

60

SERVIÇOS E OBRAS
Contratação integrada

DIÁLOGO COMPETITIVO
Apresentação da proposta

35

TÉCNICO E PREÇO E MELHOR TÉCNICA

SERVIÇOS E OBRAS
Contratação semi-integrada e demais regimes e critérios de julgamento

25

SERVIÇOS ESPECIAIS, OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA
Menor preço ou maior desconto

DIÁLOGO COMPETITIVO
Manifestação de interesse

15

MAIOR LANCE

AQUISIÇÃO DE BENS
Outros critérios de julgamento

10

SERVIÇOS COMUNS, OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA
Menor preço ou maior desconto

8

AQUISIÇÃO DE BENS
Menor preço ou maior desconto



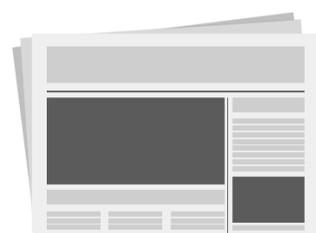
Mediante decisão fundamentada, o prazo de divulgação das licitações no âmbito do SUS poderá ser **reduzido pela metade**.

Fase externa | Publicação do Edital

Edital Obrigatória



Inteiro teor no PNCP



Extrato em Jornal diário
de grande circulação

Facultativa



Sítio eletrônico do órgão



Divulgação diretas aos
interessados.

Fase preparatória Obrigatória *após a homologação*



Inteiro teor no PNCP

Facultativa



Sítio eletrônico do órgão

No caso de alteração de edital de licitação capaz de afetar as propostas dos licitantes deve haver a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo correspondente.

TCU. ACÓRDÃO 6613/2009-PRIMEIRA CÂMARA

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas **mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica** e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

TCU. ACÓRDÃO 1608/2015-PLENÁRIO

Esclarecimento

Quando a leitura do edital não deixa claro algum item ou exigência, se houver dúvidas sobre qual o documento necessário, ou algum elemento da proposta, é possível apresentar um pedido de esclarecimento.

Impugnação

Quando o edital deixar de conter algum dos requisitos previstos em lei ou requisitar documentos de habilitação além daqueles estabelecidos na lei, o edital pode ser impugnado.

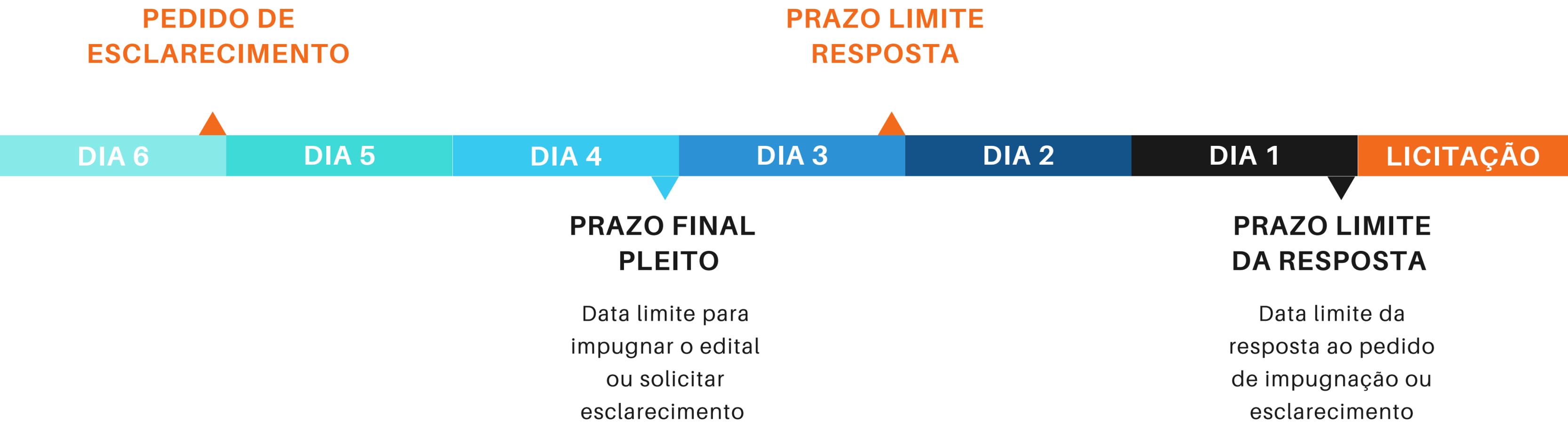
Além destes requisitos, o edital também deve respeitar os princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais previstos no art. 3º da Lei de Licitações.

Fase externa | Impugnações e Esclarecimento

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade** na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial **no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

Também no art. 16 da Instrução Normativa/SEGES nº 73/2022



Art. 55. [...]

§ 1º Eventuais **modificações** no edital implicarão **nova divulgação** na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso de alteração de edital de licitação capaz de afetar as propostas dos licitantes deve haver a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo correspondente.

TCU. ACÓRDÃO 6613/2009-PRIMEIRA CÂMARA

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

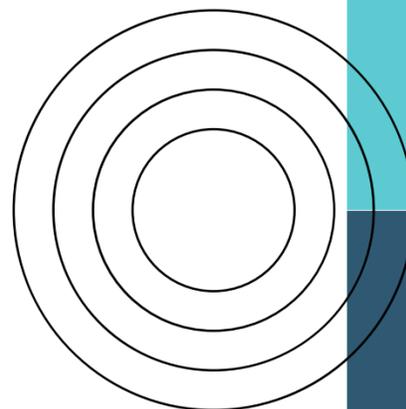
TCU. ACÓRDÃO 1608/2015-PLENÁRIO

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

TCU. ACÓRDÃO 179/2021 - PLENÁRIO

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.

TCU. ACÓRDÃO 915/2009-TCU-PLENÁRIO



Fase externa

Sessão Pública. Licitante coelho e o mergulho e preços.
Tipo de julgamento. Modos de disputa. Intervalo
Mínimo

PREPARATÓRIA

**DIVULGAÇÃO DO
EDITAL**

**PROPOSTAS E
LANCES**

JULGAMENTO

HABILITAÇÃO

RECURSO

**ADJUDICAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO**

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022

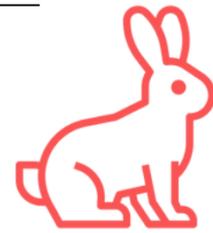
CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Art. 20. A partir do horário previsto no edital de licitação, a **sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.**

§ 1º A verificação da conformidade da proposta **será feita exclusivamente na fase de julgamento,** de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

Fase externa | Licitante coelho e o mergulho



Coelho ou Mergulho



A prática conhecida como “coelho” ou “mergulho” consiste em duas empresas participarem da disputa e uma delas “mergulhar” no preço, ou seja, ofertar proposta ou lance muito abaixo das demais. Esse é o “coelho”.

Vendo o preço ofertado, os outros licitantes desistem dos lances, pois sabem que não podem cobrir a oferta.

A outra empresa do esquema, numa combinação de movimentos, fica em segundo lugar, com um preço bem superior ao “coelho”, suficiente apenas para ultrapassar os demais.

Encerrada a etapa de lances, o “coelho” é inabilitado, por qualquer falha em sua proposta. Essa derrota já estava combinada. A empresa ganha em preço, sabendo que vai perder na habilitação.

Assim, a segunda colocada é convocada e vence a licitação com o preço que propôs.

67. Uma dessas **práticas fraudulentas** caracteriza ações de empresas que o mercado comumente denomina 'coelho'. A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta **excessivamente baixa em um processo licitatório** para que outras empresas **desistam de competir**, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o 'coelho' oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do 'coelho'.

68. Outras vezes, a fraude pode se dar de maneira semelhante à do 'coelho', com igual efeito desestimulante sobre os concorrentes que não participam de possível conluio. Ocorre quando o 'coelho' sempre oferece um lance inferior ao menor lance ofertado pelo cúmplice, de forma que um terceiro de boa-fé vê duas (ou mais) empresas 'disputando' e acaba desistindo. Quando os lances são encerrados, o 'coelho' desiste ou dá causa à sua desclassificação, sendo o cúmplice contratado a um valor maior entre os dois.

TCU. ACÓRDÃO 754/2015 - PLENÁRIO



E como podemos comprovar o conluio entre as empresas?

Basicamente, demonstrando vínculo entre os licitantes, combinação de esforços, coincidência de interesses e vontades.

1. É possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária.
2. Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes.

TCU. ACÓRDÃO 2143/2007 - PLENÁRIO

1. Conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário

TCU. ACÓRDÃO 785/2008 - PLENÁRIO



E como podemos comprovar o conluio entre as empresas?

INDÍCIO	JURISPRUDÊNCIA
Propostas com idêntica padronização gráfica ou visual	Acórdão TCU nº 1.292/2011-Plenário
Empresas com o mesmo endereço ou mesmo administrador	Acórdão TCU nº 730/2004-Plenário
Inexistência no endereço do CNPJ	Acórdão TCU nº 3.190/2014-Plenário
Empresas com o mesmo controlador, procurador ou representante, ou seja, que estejam sob o controle da mesma pessoa	Acórdão TCU nº 1400/2014-Plenário

Fase externa | Licitante coelho e o mergulho

9.4. recomendar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, na qualidade de gestor do portal Licitações-e, que avalie a conveniência e oportunidade de implementar os seguintes mecanismos de controle no referido sistema, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas:

9.4.1. impedimento de ingresso, no mesmo certame, de licitante que possua **chave de acesso J associado ao mesmo representante (pessoa física)** para o qual outra licitante já registrou proposta;

9.4.2. emissão de alerta ao pregoeiro, na abertura do certame, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas, quando do registro de proposta por duas ou mais licitantes:

9.4.2.1. contendo o **mesmo nome de contato;**

9.4.2.2. contendo o **mesmo número de telefone;**

9.4.2.3. a partir do **mesmo endereço de IP;** e

9.4.3. emissão de alerta ao pregoeiro, durante a fase de lances, sempre que duas ou mais licitantes tenham registrado lances a partir do mesmo endereço IP, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas;

TCU. ACÓRDÃO 1919/2022 - PLENÁRIO

Conceito

O **modo de disputa** é o formato do procedimento de apresentação das propostas e lances do fornecedor para a Administração, podendo ser disputa **fechada** ou **aberta**, adotadas de forma isolada ou combinada.

A previsão legal expressa dos modos de disputa, com essa denominação, surgiu com a Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC), e, posteriormente, com a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Também o Decreto nº 10.024/2019 (Novo Regulamento do Pregão Eletrônico) dispõe sobre os modos de disputa aberto e fechado para o pregão eletrônico.

Fase externa | Modos de Disputa

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, **isolada ou conjuntamente**:

I - **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de **lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes**;

II - **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em **sigilo** até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de **disputa fechado** será vedada quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto**.

§ 2º A utilização do modo de **disputa aberto** será vedada quando adotado o critério de julgamento de **técnica e preço**.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for **de pelo menos 5% (cinco por cento)**, a Administração **poderá admitir o reinício da disputa aberta**, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

também no art. 22 da Instrução Normativa/SEGES nº 73/2022

Modos de Disputa

Aberto

- Lances públicos
- Vedada sua utilização, isolada ou combinada quando o critério do *técnica e preço*;
- Pela lógica, essa vedação também se aplicaria ao critério *melhor técnica ou conteúdo artístico*;
- Edital deverá definir:
 - Data e horário de início;
 - Prazo para oferta de lances;
 - Poderá trazer o tempo randômico e sua duração máxima.
 - Poderá trazer prazo de duração predeterminado com possibilidade de prorrogação caso haja novos no período final (por exemplo, nos últimos dez minutos).

Fechado

- Propostas em sigilo;
- Vedada sua utilização de forma isolada quando o critério de julgamento for o menor preço ou maior desconto. **Portanto, não se aplica quando adotada a modalidade PREGÃO.**

Modos de Disputa

Aberto → Fechado

- A sessão inicia com lances públicos e, ao final, os fornecedores mais bem classificados poderão ofertar uma proposta final.
- Edital deverá definir:
 - Todas as disposições do modo aberto;
 - Quantas propostas, dentre as melhores classificadas na fase de lances, poderão evoluir para uma proposta final, fechada.

Fechado → Aberto

- A sessão inicia com a oferta de uma proposta de forma sigilosa e, ao final, os fornecedores mais bem classificados poderão participar da etapa aberta de lances.
- O edital deverá definir:
 - Todas as disposições do modo aberto;
 - Quantas propostas, dentre as melhores classificadas na disputa fechada, seguirão para a fase de lances sucessivos (disputa aberta).

Aberto

Será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 minutos do período de duração desta etapa



5%

Se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento) é admitido o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.



Aberto → Fechado

10%

Autor da melhor oferta e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela tem a oportunidade de ofertar um lance final e fechado



Fechado → Aberto



Modos de Disputa e Critério de Julgamento

MODO DE DISPUTA	CRITÉRIOS DE JULGAMENTO
Aberto (adoção isolada)	Menor preço, Maior desconto, Maior oferta, Maior retorno econômico
Fechado (adoção isolada)	Melhor técnica e preço, Melhor técnica ou conteúdo artístico, Maior retorno econômico
Aberto-Fechado (adoção combinada)	Menor preço, Maior desconto, Maior retorno econômico

Fase externa | Lances Intermediários

Art. 56. [...]

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - **iguais ou inferiores ao maior** já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de **maior lance**;

II - **iguais ou superiores ao menor** já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

ITEM	FORNECEDOR	LANCE	
1	FORNECEDOR A	R\$ 10,50	MELHOR LANCE
2	FORNECEDOR B	R\$ 15,00	LANCE INTERMEDIÁRIO
3	FORNECEDOR C	R\$ 17,00	LANCE INTERMEDIÁRIO

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer **intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Exemplo:

O edital poderá definir que o intervalo mínimo entre os lances seja de R\$ 10,00. Assim, adotado o critério de menor preço, cada lance deverá ser menor que R\$ 10,00 que o lance anterior.

O objetivo é evitar lances muito próximos uns dos outros (às vezes com diferença de poucos reais ou mesmo de centavos), com a prolongamento da disputa se efeitos concretos.

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório **são públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao **orçamento** da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter **caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo **não prevalecerá** para os órgãos de **controle interno e externo**;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Sigilo do Orçamento (art. 13)

- Trata-se de exceção a regra de publicidade dos atos no processo licitatório. **Portanto, exige justificativa;**
- É obrigatória a divulgação dos quantitativos;
- O sigilo não prevalecerá sobre o controle interno e externo;
- Se o critério for maior desconto, o preço máximo constará no edital.

Art. 58. **Poderá ser exigida**, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a **1% (um por cento)** do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será **devolvida aos licitantes** no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta **a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.**

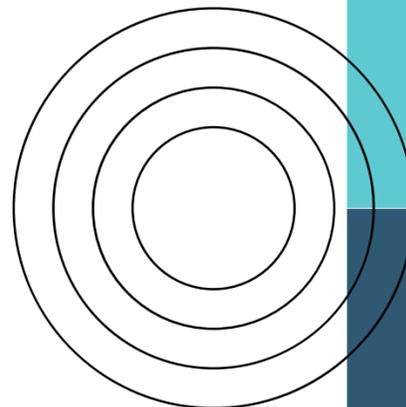
§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Garantia da Proposta (art. 58)

- Garantia exigida do LICITANTE como pré-requisito de habilitação.
- Limitada a 1% do valor estimado da licitação;
- Deverá ser devolvida em até 10 dias úteis;
- Poderá ser prestada nas mesmas modalidades da garantia contratual.
- Será executada caso a empresa não assine o contrato ou não apresente a documentação para assiná-lo.



A garantia da proposta (art. 58) é diferente da garantia contratual (art. 96 a 102). Enquanto a garantia da proposta é exigida dos licitantes, a garantia contratual será exigida da empresa contratada.



Fase externa

Critério de julgamento. Valor estimado e valor máximo. Sigilo do orçamento.

Fase externa

PREPARATÓRIA

**DIVULGAÇÃO DO
EDITAL**

**PROPOSTAS E
LANCES**

JULGAMENTO

HABILITAÇÃO

RECURSO

**ADJUDICAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO**

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

Critérios de Julgamento

MENOR PREÇO

TÉCNICA E PREÇO

MAIOR LANCE

Novos (em relação a Lei nº 8666/93). Já constavam na Lei nº 12462/2011 (RDC)

**MELHOR TÉCNICA OU
CONTEÚDO ARTÍSTICO**

MAIOR RETORNO ECONÔMICO

MAIOR DESCONTO

Menor Preço e Maior Desconto (art. 34)

- Considera o menor dispêndio da Administração;
- Menor Preço é o menor valor nominal ofertado;
- O Maior Desconto é obtido sobre a aplicação do percentual sobre um preço de referência;
- O maior desconto deve ser aplicado aos aditamentos contratuais;
- Modalidades:
 - Pregão;
 - Concorrência.
- Os custos indiretos relacionados a todo o ciclo de vida poderão ser considerados. (regulamento).

Fase externa | Critério de julgamento

ADJUDICAÇÃO POR ITEM

ITEM	PRODUTO	QUANTIDADE (A)	VALOR UNIT (B)	VALOR TOTAL (C=AxB)	VENCEDOR
1	PRODUTO A	20	R\$ 1,00	R\$ 20,00	FORNECEDOR A
2	PRODUTO B	12	R\$ 2,00	R\$ 24,00	FORNECEDOR B
3	PRODUTO C	23	R\$ 1,50	R\$ 34,50	FORNECEDOR C
				R\$ 78,50	

Fase externa | Critério de julgamento

ADJUDICAÇÃO POR LOTE

PROPOSTA FORNECEDOR XPTO

LOTE	ITEM	PRODUTO	QUANTIDADE (A)	VALOR UNIT (B)	VALOR TOTAL (C=AxB)
1	1	PRODUTO A	20	R\$ 1,00	R\$ 20,00
1	2	PRODUTO B	12	R\$ 2,00	R\$ 24,00
1	3	PRODUTO C	23	R\$ 1,50	R\$ 34,50
					R\$ 78,50

Fase externa | Critério de julgamento

ADJUDICAÇÃO POR LOTE

PROPOSTA FORNECEDOR ABCD

LOTE	ITEM	PRODUTO	QUANTIDADE (A)	VALOR UNIT (B)	VALOR TOTAL (C=AxB)
1	1	PRODUTO A	20	R\$ 1,50	R\$ 30,00
1	2	PRODUTO B	12	R\$ 0,90	R\$ 10,80
1	3	PRODUTO C	23	R\$ 1,50	R\$ 34,50
					R\$ 75,30

A adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens. A **aquisição por lotes restringe o caráter competitivo do certame** já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista. (grifo nosso)

TCU. ACÓRDÃO N° 347/2014 – PLENÁRIO

É legítima a **adoção da licitação** por lotes formados com **elementos de mesma característica**, quando restar evidenciado que a licitação por **itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios**, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (grifo nosso)

TCU. ACÓRDÃO N° 5301/2016 – 2ª CÂMARA.

Melhor Técnica e Conteúdo Artístico (art. 35)

- Considera exclusivamente o conteúdo técnico ou artístico;
- Aplica-se:
 - Projetos e e trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.
- Modalidades:
 - Concurso;
 - Concorrência.
- Edital definirá o prêmio ou remuneração do vencedor.

Técnica e Preço (art. 36)

- São atribuídas notas aos fatores de **técnica** e **preço**;
- Utilizada quando a ponderação da qualidade técnica da proposta for relevante nas contratações dos objetos relacionados;
- Ponderação máxima para a técnica é de 70%;
- Não há ponderação máxima para preço;
- Modalidade:
 - Concorrência.

Melhor Técnica e Conteúdo Artístico

Técnica e Preço

- Atribuição de notas quanto aos fatores qualitativos por banca;
- Verificação da capacitação e da experiência do licitante;
- Atribuição de notas por desempenho em contratações anteriores.



COMPOSIÇÃO DA BANCA

- Formada por no mínimo 3 (três) membros;
- Servidores efetivo ou empregados públicos;
- Profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome, desde que seja supervisionado por agente públicos, conforme art. 7º, que poderão ser contratados conforme inciso XIII do art. 75.

Maiores retorno econômico (art. 39)

- Melhor proposta é a que proporciona maior economia para a Administração por meio da redução das despesas correntes;
- O resultado é a celebração de um contrato de eficiência;
- Proposta:
 - proposta de trabalho para obras, serviços ou bens e a economia estimada;
 - proposta de preços correspondente ao percentual estimado de economia.
- Maior retorno econômico = economia deduzido o valor da proposta
- Se a economia não for alcançada, deverá ser descontada da remuneração do contratado.
- Modalidade:
 - Concorrência.

MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO	CONCORRÊNCIA OU PREGÃO
MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO	CONCORRÊNCIA OU CONCURSO
TÉCNICA E PREÇO	CONCORRÊNCIA
MAIOR RETORNO ECONÔMICO	CONCORRÊNCIA
MAIOR LANCE	LEILÃO

Lei nº 8666/93

Art. 40. (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

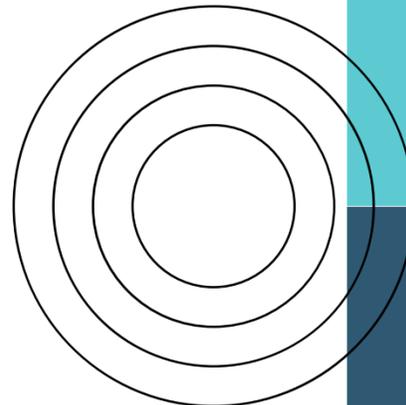
Lei nº 14133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**Nova Lei de Licitações e
Contratos Administrativos**



Fase externa

Tratamento diferenciado. Critérios de desempate.

ME/EPP

Tratamento diferenciado dos art. 42 a 49 da LC nº 123/2006 (art. 4º)

- **Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista** diferida para o momento da assinatura do contrato; (art. 42)
- **Direito de Preferência**, como critério de desempate, consistindo na possibilidade de ofertar nova proposta, inferior à do licitante que seria o vencedor: (art. 44 e 45)
 - considera-se empatada a proposta da ME ou EPP igual ou até **10%** superior à do licitante mais bem classificado. No pregão, o limite é de até **5%**.
- **Licitação exclusiva para ME e EPP**, para os itens até o valor de R\$ 80 mil; (art. 48)
- Na aquisição de bens divisíveis, deverá ser estabelecido **cota de até 25%** para ME e EPP; (art. 48)
- Possibilidade de **exigência subcontratação** de ME e EPP em obras e serviços; (art. 48)
- Possibilidade de instituir **prioridade de contratação**. (art. 48)

ME/EPP

Tratamento diferenciado dos art. 42 a 49 da LC nº 123/2006 (art. 4º)



NÃO SE APLICA:

- Bens ou serviços em geral: valor estimado do item é maior que R\$ 4,8 milhões;
- Obras e serviços de engenharia: valor estimado da licitação é maior que R\$ 4,8 milhões;
- Faturamento da ME e EPP: quanto o participante tiver celebrado contratos com a Administração que somem mais que R\$ 4,8 milhões no ano calendário da licitação.

art. 60

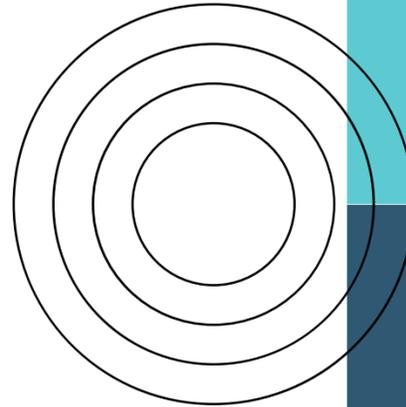
CRITÉRIOS DO DESEMPATE

1. Disputa final.
2. Avaliação do desempenho contratual.
3. Desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.
4. Desenvolvimento de programa de integridade.

Permanecendo o empate, serão adotados critérios de preferência.

PREFERÊNCIA

1. Empresas estabelecidas no território do Estado (ou DF), no caso de Adm. Pública estadual ou distrital, ou no território do município, no caso de órgão ou entidade da Adm. Pública municipal.
2. Empresas brasileiras.
3. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
4. Empresas que comprovem a prática de mitigação.



Fase externa

Negociação. Desistência da proposta.

Inexequibilidade. Desclassificação da proposta.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração **poderá negociar** condições mais vantajosas **com o primeiro colocado**.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os **demais licitantes**, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o **primeiro colocado**, mesmo após a negociação, **for desclassificado** em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por **agente de contratação** ou **comissão de contratação**, na forma de **regulamento**, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 traz uma evolução em relação a legislação anterior: a negociação é uma possibilidade e não mais obrigatoriedade, como trazido no art. 38 do Decreto nº 10024/2019

Negociação da Proposta (art. 61)

- A negociação ocorrerá após o resultado do julgamento;
- Será conduzida pelo agente da contratação ou pela comissão de contratação;
- A negociação será feita com o primeiro colocado;
- Caso o primeiro colocado seja desclassificado pela proposta estar acima do estimado, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, na ordem de classificação.

Destaca-se também que a não manutenção da proposta é passível de penalização

Art. 155 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

V - **não manter a proposta**, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que:

9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, **mas também ao procedimento licitatório** e à execução da avença;

9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão;

TCU. ACÓRDÃO Nº 754/2015 - PLENÁRIO

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

São consideradas inexequíveis as propostas inferiores a **75%** do valor estimado. (§ 4º do art. 59)

Caso a proposta seja inferior a **85%** do valor orçado, será exigida **garantia adicional** equivalente a diferença entre o valor orçado e o valor da proposta. (§ 4º do art. 59)

DEMAIS OBJETOS

A NLLCA não traz critérios que indiquem inexequibilidade para outros objetos.

No âmbito federal, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (art. 34 da IN nº 73/2022)

PRESUNÇÃO RELATIVA: caso a proposta se enquadre nos critérios do caput do art. 48, a Administração deve dar a oportunidade para a empresa justificar seus preços.

PRESUNÇÃO ABSOLUTA: a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexequibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

TCU. SÚMULA 262.

9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexequibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016;

9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero

TCU. ACÓRDÃO Nº 1.620/2018 – PLENÁRIO.

Art. 58. Serão **desclassificadas** as propostas que:

- ⊘ Contiverem **vícios insanáveis**;
- ⊘ **Não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;
- ⊘ Apresentarem **preços inexequíveis** ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;
- ⊘ Não tiverem sua **exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;
- ⊘ Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Não cabe desclassificação de licitante motivada por presunção de intenção de fraude durante a execução do contrato.

TCU. ACÓRDÃO 478/2015-PLENÁRIO

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

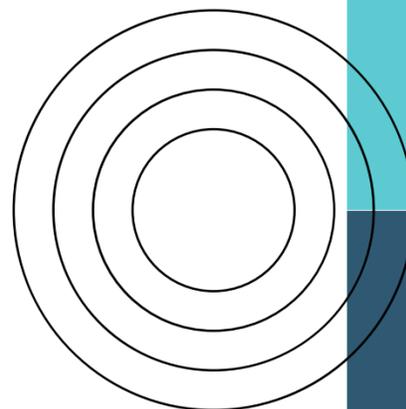
TCU. ACÓRDÃO 898/2019-PLENÁRIO

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

TCU. ACÓRDÃO 2239/2018-PLENÁRIO

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

TCU. ACÓRDÃO 1244/2018-PLENÁRIO



Fase externa

Habilitação. Diligência

Fase externa

PREPARATÓRIA

**DIVULGAÇÃO DO
EDITAL**

**PROPOSTAS E
LANCES**

JULGAMENTO

HABILITAÇÃO

RECURSO

**ADJUDICAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO**

A Habilitação, também chamada de Qualificação, é a etapa na qual a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro recebe e examina a documentação dos licitantes e manifesta-se sobre a sua regularidade, **habilitando aqueles que estiverem em conformidade com as exigências requeridas e inabilitando os que não atenderem essas exigências.**

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os **requisitos** e as **qualificações** para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo

Art. 62. A **habilitação** é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

JURÍDICA

FISCAL, SOCIAL e TRABALHISTA

TÉCNICA

ECONÔMICO-FINANCEIRA

A **habilitação jurídica** tem por finalidade a demonstração da capacidade de o licitante **exercer direitos** e **assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

TORRES, Ronny Charles Lopes de . Leis de licitações públicas comentadas. 2021.

Pessoa física: cédula de identidade;

Empresa individual: Registro Comercial, devidamente inscrito na Junta Comercial;

Microempreendedor individual - MEI: Certificado de Microempreendedor Individual - CCMEI;

Sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seu administradores;

Empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Procuração dos respectivos representantes nas licitações;

Documentos dos Sócios;

Documentos do Representante Legal;

São os documentos que comprovam que o licitante está em situação regular perante suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço.

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Física e Jurídica, ou CPF e CNPJ;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;
- Prova de regularidade com a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Prova de a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)

Documentos que demonstram ao órgão licitante que a empresa, caso vencedora, terá capacidade econômico-financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

- **Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício** e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**;
- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;
- relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira

SÃO VEDADOS:

- Exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade;
- Exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira

Técnico-profissional e técnico-operacional

São os documentos que comprovam os requisitos profissionais que a empresa possui para executar o objeto do edital. Podem ser genéricos ou específicos, mas devem demonstrar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação.

- Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes;
- Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos sobre o desempenho na execução contratual;
- Indicação do **pessoal técnico**, das **instalações** e do **aparelhamento adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- Prova do atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;
- Registro ou inscrição na **entidade profissional competente**, quando for o caso;
- Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Art. 63 (...)

§ 2º Quando a **avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado**, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal** assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

9.4.2. exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1, de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, **sem que tal requisito, ao que tudo indica, conte com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto,** extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário;

9.4.3. obrigatoriedade, por meio do item 5.4, de que referida visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, incluindo a exigência de que o profissional pertencesse ao quadro permanente da licitante, assim demandando que a empresa já possuísse o profissional em seu quadro de pessoal antes mesmo da realização da licitação – em contrariedade a diversas manifestações de entendimento deste Tribunal, tais como aquelas veiculadas por ocasião dos Acórdãos 1264/2010, 2299/2011 e 234/2015, todos do Plenário;

TCU. ACÓRDÃO 2361/2018 - PLENÁRIO

9.4.4. obrigatoriedade, nos termos dos itens 5.2 e 5.3, de **que a visita técnica seja agendada previamente junto à Administração Municipal ou realizada mediante a assinatura de lista de presença**, forma de proceder que pode haver viabilizado o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso os requerimentos e as listas de presença em questão hajam sido juntados aos autos do procedimento licitatório, facilitando, então, a ocorrência de conluíus;

TCU. ACÓRDÃO 2361/2018 - PLENÁRIO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

§ 2º A Administração poderá realizar **diligências para aferir a exequibilidade das propostas** ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que **falhas sanáveis, meramente formais**, identificadas nas propostas, **não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

TCU. ACÓRDÃO Nº 3340/2015 - PLENÁRIO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU. ACÓRDÃO Nº 2673/2021 - PLENÁRIO

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua **regularidade**.

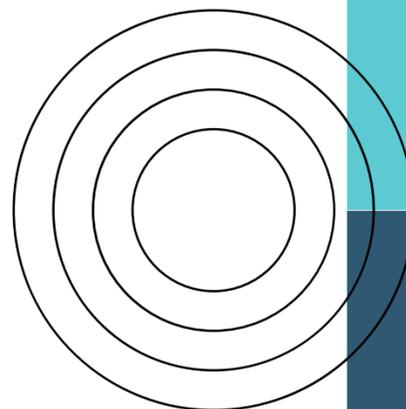
TCU. SÚMULA 283

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.

TCU. ACÓRDÃO 2939/2018-PLENÁRIO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU. ACÓRDÃO 1211/2021-PLENÁRIO



Fase externa

Recurso

Fase externa

PREPARATÓRIA

**DIVULGAÇÃO DO
EDITAL**

**PROPOSTAS E
LANCES**

JULGAMENTO

HABILITAÇÃO

RECURSO

**ADJUDICAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO**

Recurso é uma defesa administrativa, na qual se **impugna uma decisão**, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) **juízo das propostas**;

c) **ato de habilitação** ou **inabilitação** de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” (*juízo de propostas*) e “c” (*habilitação ou inabilitação*) do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

**PROPOSTA ACEITA
E HABILITADA**

**INTENÇÃO DE
RECURSO**

**RAZÕES
RECURSAIS**

CONTRARRAZÕES

**DECISÃO AUTORIDADE
COMPETENTE**

**DECISÃO AUTORIDADE
SUPERIOR**

inciso I do § 1º
do art. 165

§ 2º do art. 165

**MANIFESTAÇÃO
DA INTENÇÃO**

**DECISÃO DA
AUTORIDADE
SUPERIOR**

§ 4º do art. 165
CONTRARRAZÕES



art. 40 da Instrução Normativa/SEGES nº 73/2022



Cuidado ao avaliar a intenção de recurso!!

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

O direito à interposição de recurso em processo licitatório é vigorosa expressão do devido processo legal, sendo ilícita a sua supressão por parte da autoridade administrativa, sob qualquer pretexto.

TCU. ACÓRDÃO 3785/2013-SEGUNDA CÂMARA

A Administração deve observar o prazo para análise e decisão dos recursos em procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade dos servidores encarregados da tarefa.

TCU. ACÓRDÃO 536/2011-PLENÁRIO

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico: (...)

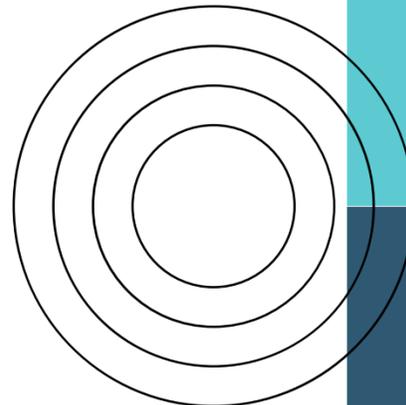
9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar **tão somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, **sucumbência**, **tempestividade**, **legitimidade**, **interesse** e **motivação**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

TCU. ACÓRDÃO 339/2010 - PLENÁRIO

Encerramento da Licitação

Adjudicação e Homologação

Anulação e Revogação



Encerramento



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



I - determinar o **retorno dos autos** para saneamento de irregularidades;



II - **revogar a licitação** por motivo de conveniência e oportunidade;



III - proceder à **anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;



IV - **adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

ADJUDICAÇÃO

É o ato jurídico por intermédio do qual a Administração confere ao licitante vencedor do certame o direito à contratação do objeto da licitação. Não significa que a Administração está obrigada a contratá-lo, mas a impede de contratar o mesmo objeto com outrem.

HOMOLOGAÇÃO

É o ato da autoridade superior que confirma o resultado da licitação, encerrando o processo licitatório, declarando-o lícito e assumindo a responsabilidade sobre aquele processo.

ANULAÇÃO

A administração pública deve anular a licitação de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada **ilegalidade** ou **ilegitimidade no procedimento**. Trata-se do poder de autotutela.

REVOGAÇÃO

A administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de **oportunidade e conveniência**.

Encerramento da licitação

- A nova lei prevê expressamente a necessidade de assegurar a manifestação dos interessados quando for anular ou revogar a licitação;
- Deixou de existir a revogação quando o convocado não assinasse o termo de contrato ou não aceitasse ou retirasse o instrumento equivalente no prazo;
- A nova lei prevê a anulação no caso de vício insanável. Assim, se o vício for sanável, a autoridade determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, **oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.**

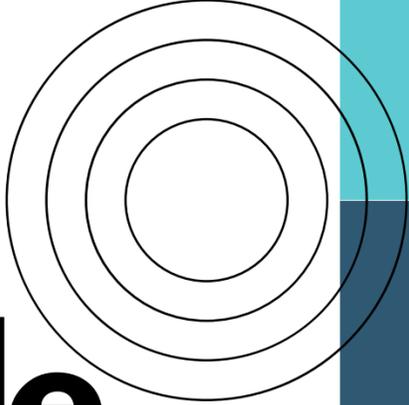
TCU. ACÓRDÃO 455/2017-PLENÁRIO

É possível, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação que não afete a totalidade do certame, bem como de atos e fases subsequentes, pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Nessa situação, o procedimento licitatório **deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares já praticados.**

TCU. ACÓRDÃO 1904/2008-PLENÁRIO

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, **ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento** e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

TCU. ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO



Contratação de serviços

A nova lei traz novos dispositivos que versam sobre a contratação de serviços nos seguintes aspectos:

- **Quais tipos de serviços que poderão ser terceirizados;**
- **Vedação de atos de ingerência em empresas terceirizadas;**
- **Prevenção à responsabilidade subsidiária da Administração.**

Contratação de serviços | Vedações

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades **materiais acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, **vedado à Administração ou a seus agentes**, na contratação do serviço terceirizado:

I - **indicar pessoas** expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - **fixar salário** inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - **estabelecer vínculo de subordinação** com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento **mediante exclusivo reembolso dos salários pagos**;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam **intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado**.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado **contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Contratação de serviços | Prevenção à responsabilidade subsidiária

Art. 50. Nas **contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, **sob pena de multa**, comprovação do cumprimento das **obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

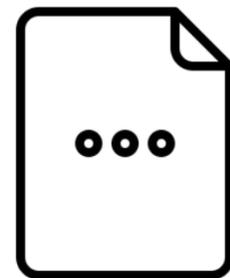
São instrumentos que visam evitar a responsabilização subsidiária da Administração Pública :



Planilha de Custos e Formação de Preços



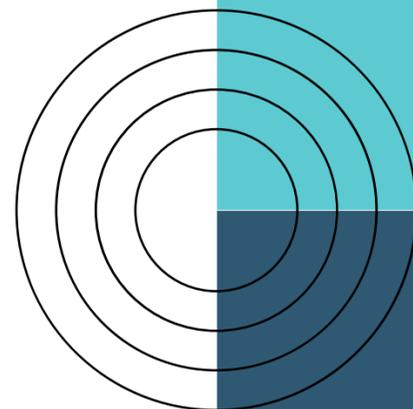
Fiscalização das obrigações de trabalhistas da contratada



Outros instrumentos:

- Conta-depósito vinculada
- Pagamento pelo fato-gerador

Contratação Direta



Constituição Federal de 1988

Art. 37 (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contratação Direta



Processo

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

estudo técnico preliminar

recursos orçamentários

termo de referência

habilitação

estimativa da despesa

razão da escolha

parecer jurídico

justificativa de preço

**autorização da autoridade
competente**

Instrução Normativa nº 58/2022

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II (*dispensa por baixo valor*), VII e VIII (*dispensa por guerra emergência ou calamidade pública*) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (*contratação de remanescente*) da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III (*licitação deserta ou fracassada*) do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO **ART. 75, I OU II**, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO **E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO** DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O **ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA** A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS **INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.**

AGU. ORIENTAÇÃO NORMATINA Nº 69/2021

Dispensa

Ocorre por conta de situações excepcionais pré-estabelecidas em lei

Rol da lei é **taxativo**

Dispensável

- A lei autoriza não licitar
- A decisão do gestor é discricionária.
- Objetos:
 - vários

Dispensada

- A lei determina que não se licite.
- A decisão do gestor é vinculada.
- Objeto:
 - Alienação de bens.

Inexigibilidade

É totalmente inviável a competição

Rol da lei é **exemplificativo**

Fornecedor exclusivo (art. 74, I e § 1º)

OBJETO:

- Materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo.

FORMA DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE:

- Atestado de exclusividade;
- Contrato de exclusividade;
- Declaração do fabricante;
- Outro documento idôneo.

É vedada a preferência por marca específica.

Profissional do setor artístico (art. 75, II e § 1º)

PROFISSIONAL

- Consagrado pela crítica especializada.
- Consagrado pela opinião pública.

FORMA

- Diretamente;
- Empresário exclusivo.

NO CASO DE EMPRESÁRIOS EXCLUSIVO

- Permanente ou contínuo;
- Nacional ou para estado específico;
- Vedada exclusividade para evento ou local específico.

Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 74, III, §§ 3º e 4º)

QUALIFICAÇÃO

- Profissionais ou empresas de notória especialização

OBJETO

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

VEDADO

- Contratação de serviços de publicidade e divulgação;
- Subcontratação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

- Profissional ou empresa notoriamente reconhecido no seu campo de especialidade, nos termos do § 3º do art. 74.

Aquisição ou locação de imóvel (art. 74, V e § 5º)

Essa era uma hipótese de dispensa de licitação na Lei nº 8.666/93.

OBJETO:

- Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

REQUISITOS

- Avaliação prévia;
- Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- Singularidade do imóvel a ser comprado ou locado.

Credenciamento (art. 74, IV)

OBJETO:

- Objeto que pode ser prestado por vários fornecedores que atendam os critérios estabelecidos.

O credenciamento é um dos procedimentos auxiliares previstos na nova lei.

Emergência ou de calamidade pública (art. 75, inciso VIII e § 6º)

SITUAÇÕES:

- Prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos;
- Segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares

PRAZO MÁXIMO

- **1 (um) ano (o prazo era de 180 dias);**

VALORES

- Deve ser realizado o procedimento de pesquisa de preços visando obter os preços compatíveis com o mercado.

VEDAÇÕES

- Prorrogação do contrato;
- **Recontratação de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo.**

OUTRAS DISPOSIÇÕES

- A administração deve adotar providências para a conclusão do processo licitatório;
- Deve ser apurada a responsabilidade dos dos agentes públicos que deram causa.

Baixo valor (art. 75, incisos I e II)

VALORES INFERIORES A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), NO CASO DE:

- obras;
- serviços de engenharia; ou
- **serviços de manutenção de veículos automotores.**

INFERIORES A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), NO CASO DE:

- outros serviços;

AFERIÇÃO DOS LIMITES

- Somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, ou seja, do mesmo ramo de atividade.

Licitação deserta ou fracassada (art. 75, inciso III)

LICITAÇÃO DESERTA

- Quando não surgiram interessados ou não foram apresentadas propostas válidas

LICITAÇÃO FRACASSADA

- Quando as propostas apresentadas estão com preços superiores ao praticado no mercado ou incompatíveis com ou incompatíveis com os fixados por órgãos oficiais.

A licitação deve ter sido realizada há menos de 1 (um) ano.

Dispensa por objetos específicos (art. 75, inciso IV)

- Bens componentes e peças adquiridos do fornecedor original durante a garantia técnica;
- Bens, serviços, alienações ou obras respeitando acordo internacional;
- Produtos para pesquisa e desenvolvimento (no caso de obras e serviços de engenharia limitada a R\$ 300 mil);
- Transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, quando contratada por ICT;
- Hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis até a realização da licitação;
- Bens ou serviços nacionais alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- Materiais de uso das Forças Armadas, (exceto materiais de uso pessoal e administrativo);
- Bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior;
- Abastecimento ou suprimento de efetivos militares fora de suas sedes;
- Coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis;
- Aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos;
- Objetos utilizados no rastreamento e à obtenção de provas em investigação criminal;
- Medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras.

Contratação com vistas ao cumprimento da Lei de incentivo à inovação e à pesquisa científica. (art. 75, inciso V)

A Lei 10.973/2004 versa sobre “incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”.

Comprometimento da segurança nacional (art. 75, inciso VI)

As demandas (pedidos) devem partir dos comandos das Forças Armadas e a competência para definir o objeto recai sobre o Ministro da Defesa.

Guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art. 75, inciso VII)

Contratação direta | Dispensável

Bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública (art. 75, inciso IX)

Intervenção no domínio econômico (art. 75, inciso X)

Celebração de contrato de programa (art. 75, inciso XI)

Transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 75, inciso XII)

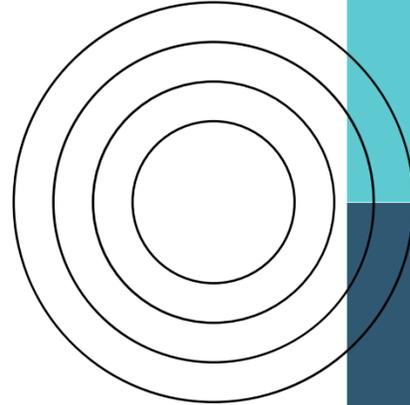
Profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica (art. 75, inciso XIII)

Contratação de associação de pessoas com deficiência (art. 75, inciso XIV)

Instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação ou dedicada à recuperação social da pessoa presa (art. 75, inciso XV)

Insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação de apoio que tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública (art. 75, inciso XVI)

Procedimentos Auxiliares



Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

Credenciamento

Pré-qualificação

Procedimento de Manifestação de Interesse

Sistema de Registro de Preços

Registro Cadastral

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, **preenchidos os requisitos necessários, se credenciem** no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Hipóteses (art. 79)

- Contratações paralelas e não excludentes
- Credenciamento com a seleção a critério de terceiros
- Em mercados fluidos, com flutuação constante do valor e das condições de contratação

Regulamento do Credenciamento (art. 79)

- O edital de chamamento deve permitir o credenciamento permanente;
- Quando o objeto não permitir a contratação simultânea, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- O edital deverá prever condições padronizadas e valor da contratação;
- A Administração deverá registrar as cotações no momento da contratação;
- Será permitida a *denúncia* por qualquer das partes.

9.2.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o **credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal**, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;

TCU. ACÓRDÃO 351/2010 - PLENÁRIO

É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.

TCU. ACÓRDÃO 1094/2021-PLENÁRIO

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIV - pré-qualificação: **procedimento seletivo prévio à licitação**, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, **dos interessados ou do objeto**;

Hipóteses (art. 80)

Selecionar previamente:

- Licitantes que reúnam condições de habilitação.
- Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pelas Administração.

Requisitos para a pré-qualificação

- O procedimento de pré-qualificação deverá ficar aberto permanentemente;
- No edital deverá constar a modalidade, a forma e os critérios de julgamento da futura licitação;
- O prazo máximo de apresentação de documentos é de 10 (dez) dias úteis;
- Prazos da pré-qualificação é de, no máximo, 1 ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;
- É obrigatória a divulgação do resultado da pré-qualificação (bens ou empresas);
- A licitação poderá ser restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados.

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Objeto (art. 81)

- A propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de Soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Procedimento

- O procedimento iniciar com a publicação do edital de chamamento público;
- Poderá ser restrito a statups.

Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o **sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

(...)

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

IN SEGES/ME N° 73/2022

Regra de transição

Art. 51. Fica autorizada a aplicação da **Instrução Normativa n° 3, de 26 de abril de 2018**, que estabelece regras de funcionamento do **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf**, no âmbito do Poder Executivo Federal, no que couber, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, de que dispõe o art. 62 da Lei n° 14.133, de 2021.

Teremos um rating de fornecedores?



§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o **que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.**

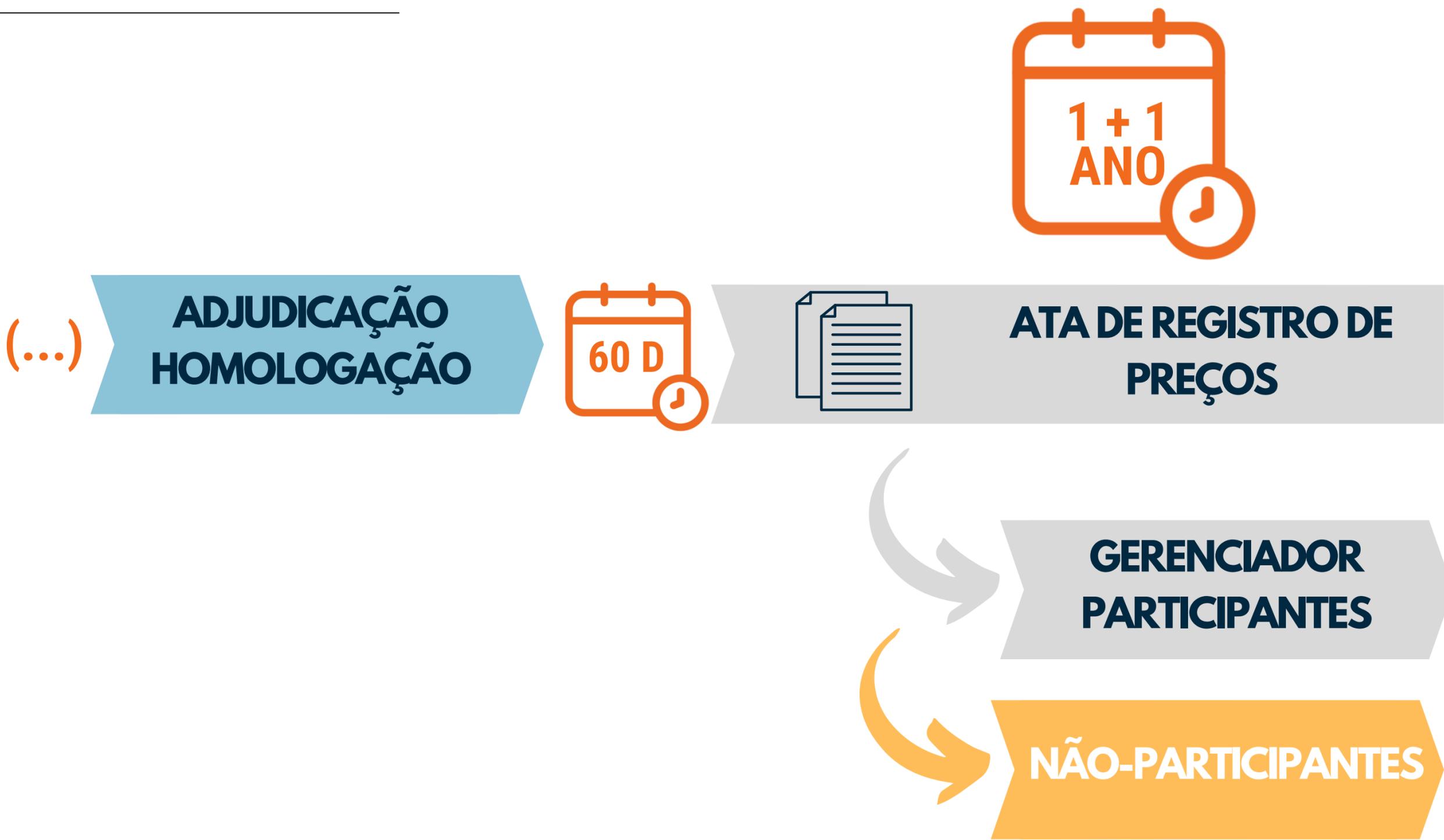
§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, **será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações**, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, **mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de **1 (um) ano e poderá ser prorrogado**, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Procedimentos Auxiliares | SRP



- Maior celeridade das contratações
- Redução na quantidade de licitações
- Redução dos custos com armazenamento e controle de estoques (*just-in-time*)
- Possibilidade de utilização da ata por outros órgãos
- Obtenção de menores preços resultante da economia de escala
- Desnecessidade de indicação de dotação orçamentária

Consulta Pública aberta em 09/11/2022

Art. 4º O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, **em especial**:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de **contratações permanentes** ou **frequentes**;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento **a mais de um órgão ou entidade**, via a compra centralizada ou nacional;
ou

IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo** a ser demandado pela administração.

Lei nº 14.133/2021

Art. 86 [...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

SRP | Requisitos para Adesão tardia



Justificativa da vantagem (*art. 86, § 2º inciso I*)



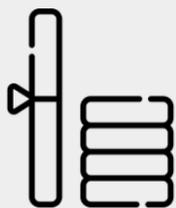
Valores registrados estão compatíveis com os valores de mercado (*art. 86, § 2º inciso II*)



Aceite do órgão gerenciador (*art. 86, § 2º inciso III*)



Aceite do fornecedor (*art. 86, § 2º inciso III*)



Obediência aos limites (*art. 86, §§ 3º e 4º*)

Na condição de participante, **bem como de adquirente não participante (mediante adesão)**, em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de **justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações** dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

TCU. ACÓRDÃO 248/2017-PLENÁRIO | RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, **não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador**. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

TCU. ACÓRDÃO 509/2015-PLENÁRIO | RELATOR: MARCOS BEMQUERER

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

TCU. ACÓRDÃO 2600/2017-PLENÁRIO | RELATOR: ANA ARRAES

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

TCU. ACÓRDÃO 420/2018-PLENÁRIO | RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

No Sistema de Registro de Preços, não cabe ao órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão de cada interessado. Compete ao órgão ou entidade não participante utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos da contratação que pretende realizar para avaliar e demonstrar a economicidade de sua adesão.

TCU. ACÓRDÃO 1151/2015-PLENÁRIO | RELATOR: ANA ARRAES

Limites da adesão tardia

LIMITE INDIVIDUAL

50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório por órgão ou entidade (art. 86, § 4º)

LIMITE GLOBAL

Dobro do quantitativo total (art. 86, § 5º)

LIMITE SUBJETIVO

Órgãos da Administração Pública Federal não podem aderir a ARP's a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal (art. 86, § 85º)

Exceções aos limites para adesão tardia

No caso de **transferências voluntárias** para os estados, Distrito Federal e municípios, a Administração Federal poderá exigir que as aquisições sejam feitas em ARP de órgão ou gerenciadora do Poder Executivo federal. Nesse caso, não se aplica os limites para as adesões por órgão (50% por órgão); (§ 6º, art. 86)

No caso de **aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar** por meio de **adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde**, não se aplica o limitador total (dobro do quantitativo total), apenas o limite por órgão (50%). (§ 7º, art. 86)

Cabe ao órgão gerenciador da ata de registro de preços o controle das autorizações de adesão, a fim de que os quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites previstos no art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A, do Decreto 7.892/2013.

TCU. ACÓRDÃO 894/2021-PLENÁRIO | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER



Será que o Diálogo Competitivo não seria um procedimento auxiliar e não uma modalidade ?

Processo de Licitação



PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Formalização das demandas
Plano de Contratações Anual



FASE PREPARATÓRIA

Estudo Técnico Preliminar
Análise de Riscos
Termo de Referência / Projeto Básico
Estimativa de Preços
Disponibilidade orçamentária
Edital
Parecer Jurídico



FASE EXTERNA

Publicação do edital.
Impugnação e esclarecimentos ao edital.
Recebimento de propostas
Lances
Julgamento da proposta
Habilitação
Recurso
Adjudicação e Homologação

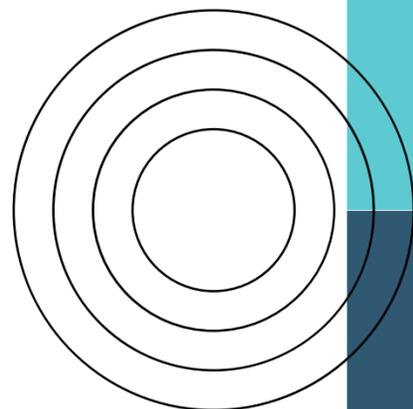


EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato Administrativo
Gestão e Fiscalização
Sanções



Portal Nacional de Contratações Públicas



O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é uma das novidades trazidas pela Nova Lei de Licitações. Trata-se de uma plataforma que deve centralizar a divulgação dos atos exigidos pela lei e será gerido por um comitê com representantes da União, dos estados e dos municípios.

Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Art. 54. A **publicidade do edital de licitação** será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Art. 75 (...)

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de **cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o **sistema de registro cadastral unificado** disponível no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, para efeito de cadastro unificado de licitantes, **na forma disposta em regulamento**.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)



**planos de
contratação anuais**

**catálogos eletrônicos
de padronização**

**editais de credenciamento
e de pré-qualificação**

**avisos de contratação
direta e editais de licitação**

**atas de registro
de preços**

**contratos e termos
aditivos**

**notas fiscais eletrônicas,
quando for o caso**



**sistema de registro
cadastral unificado**

**painel para consulta de preços, banco de
preços em saúde e acesso à base nacional
de notas fiscais eletrônicas**

**sistema de planejamento e
gerenciamento de contratações**

**sistema eletrônico para a realização
de sessões públicas**

**Cadastro Nacional de Empresas
Inidôneas e Suspensas**

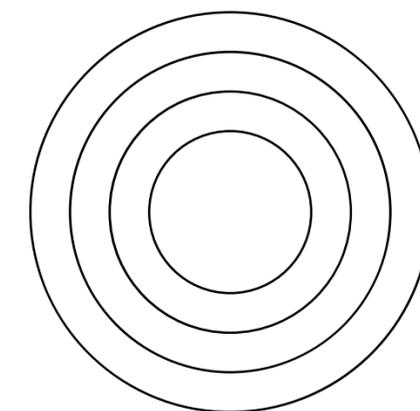
**Cadastro Nacional de
Empresas Punidas**

**sistema de gestão para compartilhamento de
informações com a sociedade**



**“Só há uma coisa
boa: o
conhecimento e
uma coisa ruim: a
ignorância.”**

Sócrates





Obrigado!

**RICARDO
BRITO**
professor



brito_ricardo



Ricardo Brito



ricardo.fbrt@gmail.com